



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04478/14

Origem: Câmara Municipal de Sumé

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: José Deocleciano Barbosa da Silva

Contadora: Katia Luciana Brasil da Silva Araújo (CRC/PB 5985)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Sumé. Exercício de 2013. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00044/15**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sumé**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **JOSÉ DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 38/44 do ACP Wilde José Cezar Bezerra, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1079/2012) **estimou** as transferências em R\$970.800,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo o mencionado valor efetivamente **transferido** e **correspondido** ao total de gastos;

1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite previsto no inciso I do art. 29-A da CF/88 (7%) em R\$10.178,03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04478/14

1.4. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de **65,23%** das transferências recebidas, estando dentro do limite constitucional do §1º do art. 29-A da CF/88 (70%);

1.5. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.6. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 1073/2012.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. A **despesa com pessoal** da Câmara atingiu 2,32% da receita corrente líquida do Município, obedecendo ao limite legal da LRF (6%);

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Não foi enviado o RGF referente ao 1º semestre cuja publicação também não foi comprovada;

2.4. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

3. Não houve registro de **denúncia** nem realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

4. Quanto à **gestão geral**, restou evidenciada apenas a falha relativa ao limite de gastos do Poder legislativo.

5. Estabelecido o **contraditório**, o interessado enviou alegações e documentos de fls. 47/53, cuja análise foi devidamente feita pela Auditoria, gerando o relatório de fls. 58/60, da lavra do ACP Levi Moises Pessoa, no qual ficou mantida apenas a falha relativa à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA. Ressalte-se que o **gasto total** do Poder Legislativo foi recalculado para 6,96%.

6. Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público**, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 62/63, opinou pelo (a): atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularidade com ressalvas das contas apresentadas; e recomendação.

7. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04478/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04478/14

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

O Órgão Técnico apontou como irregularidade remanescente a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA. Mesmo com o envio posterior do demonstrativo corrigido e comprovada a publicação, o Órgão Técnico manteve o entendimento, porém ponderou que a falha não é daquelas que levam à reprovação das contas.

No caso, a incompatibilidade não dificultou a apuração da real situação da Câmara, vez que foram considerados como corretos os dados constantes da PCA e, posteriormente, foi corrigido o RGF, conforme se pode colher à fl. 53.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA, relativa ao exercício de 2013:

a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGUE REGULAR a prestação de contas ora examinada;

c) RECOMENDE para que sejam apresentados os dados corretos no RGF, quando da confecção inicial; e

d) INFORME ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04478/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04478/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Sumé**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III – RECOMENDAR para que sejam apresentados os dados corretos no RGF quando da confecção inicial; e

IV - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Março de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO